



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11080.726034/2011-62
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-003.859 – 2ª Turma
Sessão de 09 de março de 2016
Matéria CP
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MULTILAB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

DESISTÊNCIA DO SUJEITO PASSIVO

Havendo o parcelamento do crédito - REFIS - há o implícito reconhecimento da definitividade do crédito tributário.

Recurso Especial Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para declarar a definitividade do crédito tributário, por desistência do sujeito passivo.

(Assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Maria Teresa Martinez Lopez (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra.

Relatório

O presente Recurso Especial trata de pedido de análise de divergência motivado pela Fazenda Nacional, face ao acórdão 2301-003.238, proferido pela 3ª Câmara/ 1º Turma Ordinária/2ª Seção de Julgamento do CARF.

O processo teve início através dos Autos de Infração DEBCAB nº 37.342.9339 (fls. 2/7) e nº 37.342.934-7 (fls. 14/16), assim individualizados, conforme Relatórios de Procedimento Fiscal (fls 17/21):

I - AI Debcad 37.342.933-9, referente a 15% sobre o valor constantes das notas fiscais emitidas por cooperativa de trabalho, com aplicação da multa de 75%, nos termos da legislação atual, ou de 24%, conforme legislação anterior, relativo ao período de 01/2007 a 12/2008, e referente à glosa de compensações indevidas, tendo sido aplicada multa de mora de 20%, nos termos do § 9º, art. 89, da Lei 8.212/91; e

II - AI Debcad 37.342.9347, CFL 78, por descumprimento de obrigação acessória estabelecida pela Lei nº 8.212/1991, inciso IV, do art. 32, acrescentado pela Lei n. 9.528/97 e redação da MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09.

A recorrente impugnou o débito e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Acórdão 1035.974, da 7ª Turma da DRJ/POA (fls. 117), julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso tempestivo (fls. 132/150), alegando, em síntese, o que se segue: Preliminarmente, alega nulidade do acórdão recorrido por ter deixado de enfrentar os argumentos e razões que fundamentam a impugnação, sob a alegação de que a “constitucionalidade das leis é vinculada para a Administração Pública”. No mérito, reitera que o art. 22, IV, da Lei 8.212/91 opõe-se à CF, e que a Lei 9.876/99, ao acrescentar o referido dispositivo à mencionada norma legal, desbordou da outorga de competência estabelecida no art. 191, I, “a”, da CF, que só autoriza a exigência desta contribuição sobre serviços prestados por pessoa física. Quanto às glosas de compensação, destaca que não se trata de créditos de terceiros, mas de créditos que, depois de regulamente adquiridos pela recorrente, com base no permissivo do artigo 286, do Código Civil, passaram a integrar o seu patrimônio, tratando-se, portanto, da compensação de créditos de propriedade da recorrente. Insurge contra o AI DEBCAD 37.342.9347, argumentando que, uma vez demonstrada inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os pagamentos feitos à cooperativas, não teria finalidade razoável penalizar o contribuinte que eventualmente deixou de informar esse mesmo pagamento ao Fisco.

A 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção, às fls. 154/169, deu parcial provimento ao recurso voluntário, decidindo, em relação à contribuição incidente sobre a nota fiscal ou fatura de prestação de serviços prestados por intermédio de cooperativa de trabalho, existir o fato gerador, posto não competir ao CARF o pronunciamento sobre inconstitucionalidades da lei tributária. Sobre a arguição da legalidade da compensação de contribuição previdenciária por ela efetuada utilizando-se de direitos creditórios adquiridos de uma outra empresa, afastou a pretensão do contribuinte por inobservância do art. 290 do Código Civil e do art. 170 do CTN c/c o art. 89 da Lei 8.212/91. No tocante à multa, através de voto divergente, deu provimento à insurgência do contribuinte no sentido de que, “para valer a regra da retroatividade benéfica da lei, estampada no artigo 10, II, C do Código Tributário Nacional, no caso em tela a multa a ser aplicada é aquela que se encontra no artigo 61 da Lei 9.430/1996”.

A Fazenda Nacional interpôs recurso especial, às fls. 180/189, alegando que os acórdãos paradigmas entenderam que, para efeito da apuração da multa mais benéfica ao contribuinte, em hipóteses como a dos presentes autos em se trata de lançamento por descumprimento de obrigação principal, deve-se comparar a multa prevista na sistemática antiga (art. 35 da norma revogada) com a multa indicada no novo art. 35-A da Lei nº 8.212/91, introduzido pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009 e que remete ao art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 (75%). A multa de mora prevista no novo art. 35 da Lei n. 8.212/91 não deve ser levada em consideração porque trata do pagamento em atraso de crédito que ainda não foi objeto de autuação.

Às fls. 193/196, o contribuinte peticionou nos autos informando ter efetuado o pagamento integral do crédito tributário, objeto da presente autuação. Juntou em anexo Guia da Previdência Social – GPS. Requereu a baixa e arquivamento do feito, com base no art. 156 do CTN.

Às fls. 198/201, em Exame de Admissibilidade de Recurso Especial, a Presidente da 3ª Câmara da 2ª Seção do CARF, considerou que decisões – acórdão recorrido e acórdão paradigma - adotaram critérios distintos para o cálculo da multa mais benéfica ao contribuinte.

Às fls. 208/221, o Contribuinte contrarrazoou arguindo, preliminarmente, perda do objeto devido à extinção do crédito tributário pelo seu pagamento através da adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – Refis da Crise; falta de prequestionamento da matéria versada no recurso especial e ausência de cotejo analítico entre os acórdãos recorrido e paradigma. No mérito, requereu a negativa do provimento do recurso especial.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata-se o presente processo administrativo fiscal dos seguintes Autos de Infração:

I - AI Debcad 37.342.933-9, referente a 15% sobre o valor constantes das notas fiscais emitidas por cooperativa de trabalho, com aplicação da multa de 75%, nos termos da legislação atual, ou de 24%, conforme legislação anterior, relativo ao período de 01/2007 a 12/2008, e referente à glosa de compensações indevidas, tendo sido aplicada multa de mora de 20%, nos termos do § 9º, art. 89, da Lei 8.212/91; e

II - AI Debcad 37.342.9347, CFL 78, por descumprimento de obrigação acessória estabelecida pela Lei nº 8.212/1991, inciso IV, do art. 32, acrescentado pela Lei n. 9.528/97 e redação da MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09.

A lide se concentra sobre a correta interpretação da aplicação da multa de mora ou isolada nas hipóteses de compensação indevida de contribuição previdenciária.

O acórdão recorrido entendeu, através de voto divergente, dar provimento à insurgência do contribuinte no sentido de que, “para valer a regra da retroatividade benéfica da lei, estampada no artigo 10, II, C do Código Tributário Nacional, no caso em tela a multa a ser aplicada é aquela que se encontra no artigo 61 da Lei 9.430/1996”.

O Recorrente, por sua vez, em sede de Recurso Especial, aduziu que, para efeito da apuração da multa mais benéfica ao contribuinte, em hipóteses como a dos presentes autos em que se trata de lançamento por descumprimento de obrigação principal, deve-se comparar a multa prevista na sistemática antiga (art. 35 da norma revogada) com a multa indicada no novo art. 35-A da Lei nº 8.212/91, introduzido pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009 e que remete ao art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 (75%). A multa de mora prevista no novo art. 35 da Lei n. 8.212/91 não deve ser levada em consideração porque trata do pagamento em atraso de crédito que ainda não foi objeto de autuação.

Contudo, considerando a informação contida nos autos, veiculada pelo contribuinte, de que houve o pagamento dos débitos por meio de REFIS, observo que há a explícita concordância deste com o aludido débito imputado no MPF, devendo ser declarada a exigibilidade do crédito tributário.

Voto no sentido de CONHECER do recurso especial e DAR-LHE

PROVIMENTO.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/06/2016 por ANA PAULA FERNANDES, Assinado digitalmente em 19/06/2016

por ANA PAULA FERNANDES, Assinado digitalmente em 21/06/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

Impresso em 21/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 11080.726034/2011-62
Acórdão n.º **9202-003.859**

CSRF-T2
Fl. 7

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes - Relatora

CÓPIA